

## **Processo Nº: 5500964-02.2019.8.09.0051**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Goiânia - 21ª Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: Recuperação Judicial ( L.E. )

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/08/2019 12:16:24

Valor da Causa.....: R\$ 100.000,00

Classificador.....: 3 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

JS MÁQUINAS E PRESTADORA EIRELI



AO JUÍZO DA \_\_VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

**URGENTE!**

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: 3 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL  
Usuário: Luciano Mianhos Hanna - Data: 05/11/2020 10:57:10

**JS MÁQUINAS E PRESTADORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 10.475.896/0001-19, com sede na Avenida Caiapó, nº 1.059, Santa Genoveva, Goiânia/GO, representada por seu sócio administrador JOEL LEANDRO DIAS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 509.744 SSP/GO, inscrito no CPF nº 125.097.871-87, com endereço eletrônico adm@jsprestadora.com.br, neste ato representadas por seus advogados infra-assinados, com instrumento de mandato incluso e escritório profissional localizado no endereço impresso abaixo, onde receberão as intimações de praxe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos na Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer a presente

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Página 1

(62) 3924-8899  
Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br





## 1. DO HISTÓRICO DA EMPRESA

A JS Máquinas é uma empresa familiar, fundada pelo Sr. Joel Leandro Dias no ano de 2008, com o intuito de fornecer ao mercado goiano a melhor qualidade em maquinários e peças, incluindo guindastes de todos os tamanhos, escavadeira, pá cavadeiras, motoniveladoras, compactadora, máquinas da linha amarela no todo, buscando como clientes a construção civil e o público em geral.

Com o passar dos anos, oferecendo equipamentos de ponta, com alta tecnologia, a empresa buscou inovar a gama de produtos oferecidos e trouxe a região uma marca com referência mundial, a Sany. Assim, ofereceu aos seus consumidores nova opção em tecnologia, evidenciando a procura pelos últimos lançamentos do setor.

Por ter acrescido nova marca ao portfólio da empresa requerente, e visando aumentar o seu atendimento ao público brasileiro, expandiu o alcance do fornecimento dos produtos para as comarcas de Brasília/DF e Palmas/TO. Logo, foi contemplada com o dealer (exclusividade) dos equipamentos nas regiões.

Ressalta-se que a JS Máquinas sempre investiu na difusão de seus produtos, bem como na admissão e treinamento da equipe técnica/administrativa, aumento de estrutura física, expansão dos pontos de venda, busca de estoque de máquinas/peças, para fornecer aos seus clientes sempre o melhor disponível no mercado.

Assim, cumprindo com as metas comerciais, ampliou a sede em Goiânia/GO para uma estrutura de 2.884 m<sup>2</sup>, e expandiu para duas filiais, quais sejam, Brasília/DF com área de 2.100 m<sup>2</sup> e, Palmas/TO com 2.300 m<sup>2</sup>.





**ALEX Silva & RICARDO Bonifácio**  
E ADVOGADOS



**Matriz**  
Goiânia (GO)  
(62) 3088 7805/9607 1415  
Área de 2.884 m<sup>2</sup> com 1.800 m<sup>2</sup> construído



**Filial**  
Brasília (DF)  
(61) 3399 7162  
Área de 2.100 m<sup>2</sup> com 600 m<sup>2</sup> construído



**Filial**  
Palmas (TO)  
(63) 3217 7780/3217 7206  
Área de 2.300 m<sup>2</sup> com 450 m<sup>2</sup> construído

Para continuar na abertura do mercado, acreditando no potencial e na tecnologia de seus produtos, a Requerente lançou opções de créditos atrativas aos consumidores, visto que a concorrência possui bancos próprios para financiamentos de seus produtos, alavancando assim, as vendas e rental das máquinas da empresa.

Frisa-se que ao longo dos anos, com a exclusividade das marcas, nos estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal, sendo deles, dois anos também dealer de Guindastes, realizando um trabalho de investimentos, como sede próprias em Goiânia e Brasília, estoque de máquinas, peças e assistência técnica, suporte total aos clientes, foi atingido um total de aproximadamente 120 equipamentos pesados vendidos, entre guindastes e linha amarela (escavadeiras e esteiras).

(62) 3924-8899  
Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: 3 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL  
Usuário: Luciano Mitanos Hanna - Data: 05/11/2020 10:57:10





É cediço que a requerente por fruto do árduo trabalho realizado, conquistou o público, como evidencia os comentários sobre a empresa na internet.



Com a constante busca no desenvolvimento da equipe e da estrutura física, localizando produtos com alta tecnologia e de reconhecimento mundial, a empresa JS Máquinas, consagrou nos seus onze anos de serviços a confiança e a durabilidade almejada pelo mercado do Centro Oeste.

Contudo, o seu principal fornecedor deixou de realizar as importações dos maquinários, declinando aos distribuidores o custeio de toda a operação de compra das máquinas, o que elevou demasiadamente o custo dos negócios.

Fator este que contribuiu, também, para o declínio das atividades da empresa JS Máquinas, ante o alto valor das importações e os diversos investimentos realizados nas diversas regiões em que atua.

Diante do cenário apresentado, não restou alternativa a empresa JS Máquinas, senão o requerimento do instituto de recuperação judicial, para conseguir





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

soerguer a atividade empresarial desempenhada, protegendo a sua função social, e fortalecendo o mercado de maquinários do Centro Oeste, visto ser referência no ramo.

### 2. PREFÁCIO

A JS Máquinas, incessantemente, atua em sua atividade de forma estruturada, quitando com todos os seus credores e entregando as mercadorias de referencial mundial, em prazos recordes, aos consumidores.

Todavia, devido a fatos supervenientes somados com a redução do mercado, sobretudo na construção civil, que enfrentou uma crise ética e de capital durante vários anos, a empresa viu seus lucros diminuir assustadoramente, ingressando no cenário de crise.

Vários foram os fatores que contribuíram para o enfraquecimento da situação econômica da Requerente, mas o aspecto que mais acrescentou na desestruturação da empresa foi a patente crise econômico-financeira que atingiu o nosso país, inclusive no setor das infraestruturas, em especial na construção civil, sem levar em conta que seu maior fornecedor, deixou de efetuar as condições contratuais.

Cumprir registrar que as dificuldades por que passa a Requerente diz respeito ao capital de giro atual, bem como seus aspectos econômicos estruturais.

Nestas contingências e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a JS Máquinas identificou na recuperação judicial o único meio legal para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo, mantendo a sua atividade empresarial, já consagrada no mercado goiano, e principalmente, resguardar a função social da empresa.





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio E ADVOGADOS

Tal possibilidade de adesão ao procedimento recuperacional já acontece no Brasil pelas empresas de maquinário pesado, como por exemplo a Imasa, uma das maiores representantes de máquinas pesadas do Rio Grande do Sul, que encontra-se em processamento de recuperação judicial, demonstrando a crise que assola esse nicho. ([https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/economia/2018/10/654115-imasa-entra-com-pedido-de-recuperacao-judicial.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/economia/2018/10/654115-imasa-entra-com-pedido-de-recuperacao-judicial.html)).

Portanto, o procedimento da Recuperação Judicial não visa tão somente a reorganização financeira da empresa, mas a preservação da atividade mercantil, e a proteção do meio ambiente social na qual a empresa está inserida. Sendo de suma importância o seu deferimento para resguardar a coletividade.

### **3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DA CRISE ECONÔMICA NO BRASIL E NO ESTADO DE GOIÁS E MOTIVOS QUE AFETAM OS AS REVENDEDORAS DE MÁQUINAS PESADAS.**

A atividade econômica organizada no Brasil sempre foi motivo de muito orgulho, que durante muito tempo registrou crescimento substancial em diversos setores da economia.

Comportou essa perspectiva positiva por muitos anos as diversas áreas da economia: hospitalar, indústria, comércio, serviços, agricultura, agropecuária e construção civil.

A crise do setor chega após um período de explosão nas vendas, quando compradores, em especial a construção civil, tiveram que lidar com filas para adquirir equipamentos, o que transformava o Brasil em excelente mercado, fazendo com que marcas internacionais projetassem suas vendas.





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

Não obstante, tal otimismo econômico simplesmente tornou-se um verdadeiro abismo, impulsionado por péssimas gestões políticas que são notórias em nosso País, aliada a imensos escândalos de corrupção que estão sendo devidamente apurados principalmente, pelo Poder Judiciário.

Como consequência lógica, a população foi alijada em todos seus direitos individuais e fundamentais, onde a taxa de desemprego foi a maior já vista em toda nossa história e o poder de compra e gastos foi pulverizado. Foram fechados quase 2.000.000,00 (dois milhões) de postos de trabalho no último ano, segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Ainda, por consequência do “efeito cascata” causado pela crise econômica, o governo federal não repassou verbas para o setor de infraestrutura, em especial para a construção civil, que por ser a maior consumidora das máquinas vendidas pela Requerente, ocasionou na redução de vendas.

Sabe-se que a crise no Centro Oeste afetou diretamente as empresas do ramo de maquinário, ocasionando um efeito dominó em todas as sociedades que dependem diretamente da construção civil. Ademais, é cediço que no Estado de Goiás inúmeras construtoras de renome estão em crise e necessitaram do instituto da recuperação judicial.

A falta de crédito é apontada em pesquisa sobre o setor como o segundo maior problema neste momento, perdendo apenas para o atraso de pagamentos. É resultado das restrições ao crédito tanto pelo recuo do BNDES como financiador quanto na percepção de risco do setor de construção civil, principal cliente do segmento. A paralisação de obras da Petrobras também contribui.







## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

Não há estatísticas consolidadas sobre a capacidade ociosa no setor, mas é consenso que os estoques estão elevados e pressionam os preços para baixo, apesar do aumento de custos no último ano.

Representante do varejo, o presidente da revendedora Tracbel, Luiz Gustavo de Magalhães Pereira, diz que a tendência de postergação de compras de máquinas novas levou a um investimento maior no pós-vendas. “A frota atual terá uma utilização maior e vai precisar de mais manutenção”, argumenta. Além disso, a empresa buscou parcerias com fabricantes de equipamentos para outros setores, como mineração e agregados da construção civil, para diversificar a carteira de clientes. “Estou no setor há 19 anos e este é o primeiro em que fazemos projeção de queda nas vendas”, comenta o executivo. (Fonte: <https://economia.ig.com.br/2015-06-12/crise-na-construcao-provoca-liquidacao-de-maquinas-pesadas.html>).

A Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq) divulgou um manifesto cobrando uma “rápida solução da crise política”. A entidade sustenta que a crise ética e política tem sido “catastrófica” para a indústria brasileira, afirmando que só com a recuperação da confiança no país será possível impulsionar as atividades do setor e a geração de empregos.

Ademais, outro fator que foi catastrófico para as empresas que revendem maquinário pesado, foi a imensa crise econômico-financeira do seu principal cliente, ou seja, da construção civil.

Desde meados de 2014 o Brasil vem enfrentando uma das piores crises econômicas da sua história, a qual afetou diretamente o setor da construção civil prejudicando milhares de empresas e profissionais ligados a esse segmento da economia.

O reflexo disso se deu na paralisação e cortes de investimentos em obras públicas, e também na diminuição da capacidade de investimento privado no





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio E ADVOGADOS

mercado de construção, que praticamente parou de construir novos empreendimentos, limitando-se a subsistir dos imóveis já construídos e dos empreendimentos em estágio avançado de construção.

O setor no Brasil, desde 2014, apresentou 27 quedas consecutivas. Tudo isso sustentado basicamente por 3 fatores: Queda do número de obras públicas; Impacto da Operação Lava Jato e escândalos com as construtoras; e pela queda na compra de imóveis no país por causa da crise.

Em 2015 e 2016, o Produto Interno Bruto (PIB) teve um crescimento negativo de 3,8% e 3,6%, respectivamente, e 1% positivo em 2017. O fato novo é constatar os estragos preocupantes que essa insistente crise tem provocado em alguns setores importantes da indústria. A construção civil, por exemplo, é uma das mais afetadas. Segundo a Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil (Cbic), o PIB da construção civil acumula queda desde 2014, quando foi observada a primeira redução, de 2,1%. Essa queda permaneceu acontecendo em 2015 (-9,0%), 2016 (-5,6%) e 2017 (-5,0%), conforme o Jornal do Comércio.

([https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/opiniao/2018/06/634231-como-a-crise-afetou-a-construcao-civil.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/opiniao/2018/06/634231-como-a-crise-afetou-a-construcao-civil.html)).

É claro que esses números ruins dos últimos anos acabaram refletindo no fechamento de construtoras em todo o País. De acordo com a Cbic, em 2014 havia 237.919 empresas ligadas ao setor. No final de 2016, esse número caiu para 215.039. (Fonte: [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/opiniao/2018/06/634231-como-a-crise-afetou-a-construcao-civil.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/opiniao/2018/06/634231-como-a-crise-afetou-a-construcao-civil.html)).

Oficialmente, a recessão acaba no fim de 2016, mas o que se vê depois disso é uma recuperação lenta, insuficiente para reparar as graves perdas dos anos anteriores. Depois da saída oficial da recessão, o PIB teve seguidos e pequenos crescimentos trimestrais em 2017 e 2018. Até que, no primeiro trimestre de 2019, o resultado voltou ao negativo e mostrou o quão lenta pode ser a retomada. (Fonte: <https://www.tipform.com.br/blogdetails.php?id=105>).

(62) 3924-8899

Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br





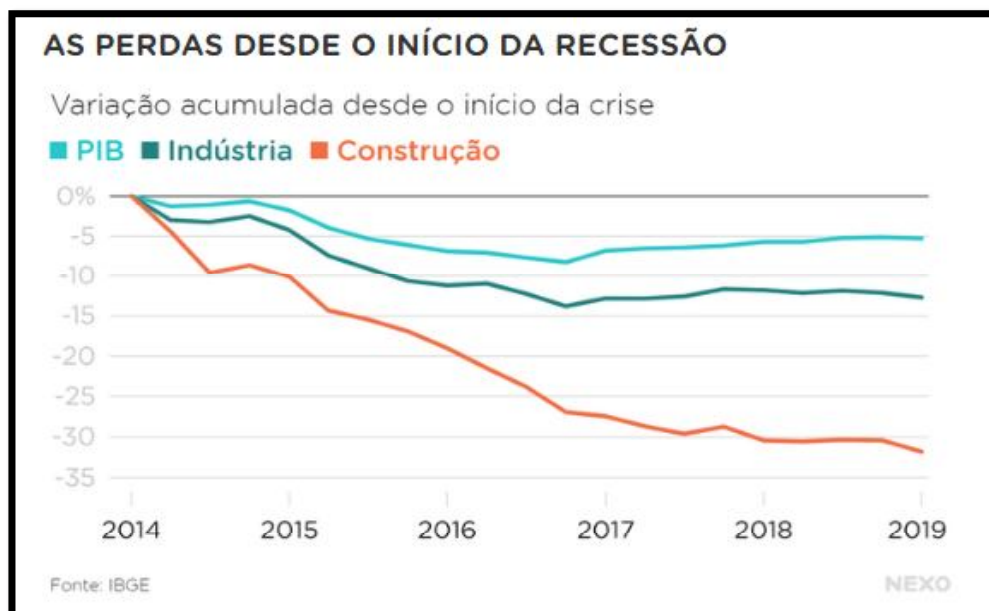
**ALEX Silva & RICARDO Bonifácio**  
E ADVOGADOS

Durante esse processo de crise - juntando o período de retração quanto na recuperação insuficiente - poucas atividades sofreram mais do que a construção civil. Percentualmente, a queda chega a ser 6 vezes a retração do PIB. É também mais do que o dobro do número da indústria geral, grupo que nas contas do IBGE engloba a construção.

Como consequência da falta de novos empreendimentos, todo o segmento do mercado que vive da construção civil passou a sofrer com a falta de demanda por serviços.

Enquanto a economia tem uma leve recuperação, a situação na construção não para de piorar. É verdade que o PIB do setor já caiu de maneira mais brusca, mas os sinais de retomada ainda não apareceram nos números do IBGE. Conforme a reportagem do Jornal Nexo, e índices do IBGE (<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2019/07/21/Como-a-constru%C3%A7%C3%A3o-civil-ajuda-a-explicar-a-crise-brasileira>)

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: 3 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL  
Usuário: Luciano Mianios Hanna - Data: 05/11/2020 10:57:10





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

É um setor tipicamente ligado a crédito, confiança, expectativas em geral em relação a sustentabilidade dos negócios. Qualquer sinal de problemas na demanda, na capacidade de pagamento das pessoas. Há os equipamentos de infraestrutura que, na ponta, tem uma tarifa que será paga pelo consumidor final. Então na ponta é a demanda, era uma previsão de fluxo em rodovias, aeroportos que foi muito menor do que se esperava.

Mas há um elemento novo, diferente, nessa crise, uma tempestade perfeita. Além do financeiro, há uma crise política, das instituições, uma crise de compliance, falta de confiança nas empresas. Na medida que isso aconteceu, algumas empresas saíram completamente do jogo. No lugar delas, não entrou ninguém imediatamente, entraram outras vagorosamente, sem apetite para risco.

Percebe-se que o setor da construção acabou sofrendo um pouco mais, porque vinha de um momento muito forte. Havia investimento privado, investimento público, um boom de construções e empreendimentos. Tinha Minha Casa Minha Vida, PAC, isso impulsionava tanto habitações quanto infraestrutura. Com a recessão, a fonte secou para os dois lados. Nessa crise específica, não tinha o governo para fazer medidas anticíclicas, para investir na economia para tentar sair mais rápido da crise. Houve ainda a questão das empreiteiras envolvidas da Lava Jato, que tinham uma participação grande, em obras públicas e privadas. Foi um elemento a mais.

Diante de todo cenário negativo demonstrado anteriormente, as revendedoras de máquinas pesadas sofreram impacto direto em seus fluxos de caixa e acabam, por não conseguir arcar com todos os seus compromissos, gerando por consequência a necessidade de reestruturação financeira junto aos credores.

Entretanto, é observado otimista o mercado de maquinário e da construção civil, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (CSMIA/Abimaq), é sentido um aumento médio de 9% nas intenções de compra deste ano na comparação com 2018.





O mercado já apresenta números significativos de crescimento no ramo da requerente, haja vista que a construção civil reativou mais de três mil obras paralisadas, com a retomada das operações o consumo de máquinas pesadas são essenciais para a execução das obras, confirmando novamente a viabilidade da JS Máquinas em soerguer, como será explanado no item “4.3.1, alínea A”.

#### 4. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

##### 4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com o advento da Lei 11.101/2005, definiu-se uma nova postura relativa ao tratamento dispensado às empresas em crise econômico-financeira.

Extinguiu-se do nosso ordenamento jurídico o favor legal da Concordata, por um sistema que proporcionasse à manutenção da fonte produtora, de forma a proteger os interesses sociais em benefício da sociedade, visto tratar-se de conservação da fonte de trabalho dos empregados da empresa em crise.

Neste sentido, a Lei 11.101/2005 foi editada, baseando nos princípios da preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e juntamente com o interesse dos credores.

Nesta perspectiva, a Recuperação Judicial, em sua disposição geral, encontra-se transcrita no artigo 47 da referida Lei, conforme segue abaixo:

**Art. 47.** *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos*





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

*interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

A preservação da empresa, regida pela referida Lei, veio no sentido de efetivar os princípios constitucionais no âmbito econômico, dispostos no artigo 170 da Magna Carta, visto valorizarem o trabalho humano e a livre iniciativa, garantindo o cumprimento da função social da empresa e sua reação como produtora de riquezas. Vejamos:

**Art. 170.** *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

A JS Máquinas, no exercício de suas atividades, emprega um grande número de funcionários de forma direta ou indireta.

Além de empregar o referido contingente, a empresa permite ainda a ocupação à diversas outras pessoas, seja através do fornecimento de mercadorias, terceirização de atividades ou da contratação de serviços de apoio nas áreas de transporte, manutenção de equipamentos, segurança, informática, entre outros.

Em cumprimento a função social da empresa, depende da referida empresa, de forma direta ou indireta, número extremamente relevante de pessoas, envolvendo três Estados do país, quais sejam, Goiás, Tocantins e Distrito Federal.

Para o deferimento do processamento da recuperação judicial é imprescindível que a Requerente atenda aos requisitos do artigo 48 do referido diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51, com observância do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, que assevera:

**Art. 52.** *Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

(62) 3924-8899

Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

*I nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;*

*II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;*

*III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;*

*IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;*

*V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.*

Sem prejuízos de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a Requerente, visando estampar máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, demonstrando desta forma o pleno atendimento às normas incidentes na espécie, para conseqüente processamento.

#### 4.2. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/05

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

**Art. 48.** *Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

(62) 3924-8899

Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

*II não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.*

*§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.*

A vista disso, assevera-se que:

Mediante apresentação do contrato social e alterações contratuais, a Requerente comprova tratar-se de empresa estabelecidas no mercado, de forma que resta cumprido o requisito temporal mínimo previsto em lei;

- A Requerente não é sociedade falida, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;

As inclusas certidões extraídas junto à JUCEG atestam que a Requerente jamais tentou recuperação judicial ou extrajudicial, visto que evitaram o quanto possível para tomar a presente medida. Desta feita, não há inclusão na vedação regida pelo inciso II do artigo 48 da Lei 11.101/2005;

- Não há, com relação à Requerente, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei 11.101/2005. Ressalta-se que os representantes legais da Requerente, nunca foram declarados falidos ou

(62) 3924-8899

Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br







## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

tiveram contra si imputação de qualquer fato delituoso, tal qual constam as inclusas certidões pessoais destes. Ao contrário, demonstra-se a boa-fé e probidades destes representantes, elementos estes que nortearão seus atos no curso do presente feito.

### 4.3. DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A IX, DA LEI Nº 11.101/05

Como já mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, concomitantemente, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Desta forma, o artigo 51 da referida lei determina que:

**Art. 51.** *A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o*





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

*correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

No presente item e seus respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

### 4.3.1. ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/05 – DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE E OUTROS.

#### a) DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE

Conforme explanação anterior, é de notória compreensão e ciência geral que nosso país presencia uma séria crise tanto no âmbito econômico quanto financeiro e político.

Visando reverter a crise, a classe governante, mesmo sofrendo de descrédito geral, busca conter os avanços do agravamento por meio de medidas que na





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio E ADVOGADOS

maioria vezes transferem a responsabilidade para os ombros da sociedade, representada por indivíduos, famílias, bem como às empresas.

A desaceleração econômica vivida pelo nosso país deixou e vem deixando inúmeros rastros na construção civil, uma vez que registra forte queda na realização de empreendimentos de todos os portes.

Tais medidas como aumento de taxas de juros, aumento das taxas de câmbio, diminuição da oferta de crédito, corte de investimentos por parte dos governos e instituições em geral geram uma grande restrição de dinheiro em circulação refletindo em desemprego e conseqüente declínio nas vendas do mercado imobiliário.

Todo o investimento da requerente em equipes, estruturas, assistência técnica, estoque, pontos de venda, na busca de fornecer ao mercado de Goiás, Distrito Federal e Tocantins produtos de alta durabilidade sofreu um grande baque com a redução das vendas, posto que os seus maiores cliente, construção civil, não havia capital para investir.

Ademais, o inadimplemento dos clientes no pagamento das máquinas compras ou do rental, ocasionou o aumento do déficit de fluxo de caixa da requerente, atrapalhando que os credores fossem pagos pontualmente.

**Destarte, tem-se acumulado nesse período, um investimento a ser recuperado na ordem de aproximadamente R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), em valores a receber de clientes em atraso, e investimentos em estrutura.**

**Como forma de solucionar a crise, a empresa JS Máquinas fez um estudo do seu nicho mercadológico, e constatou que 60% das vendas das empresas concorrentes ocorrem devida ao financiamento de seus bancos próprios. Contudo, a requerente não possui banco de financiamento, e com a retração nas vendas, não possui capital para arcar sozinha com o financiamento dos seus consumidores.**

(62) 3924-8899

Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br





Além das razões acima expostas, representadas pelo ambiente externo à empresa, no caso os planos político, financeiro e social; temos as decisões do ambiente interno da empresa, estes representados pelas decisões diárias de seus sócios administradores e diretos e sob forte influência do atual momento na intenção de manter seus negócios e de forma à literalmente “sobreviver” aos efeitos da crise.

Entretanto, mesmo com a firme decisão e propósito de acertar, equívocos podem ser cometidos, principalmente sob forte influência do cenário representado pelo ambiente externo, estes tão desafiadores como pode-se observar no cenário atual do país.

Desta forma, o nível de endividamento do requerente elevou-se de tal modo que esgotou-se toda a sua capacidade de contratação de novas operações e diante da indisponibilidade de ativos para a garantia de futuras operações a empresa restou-se estagnada.

**Assim, com seu fluxo de caixa praticamente comprometido com as operações de empréstimos e ainda com o desequilíbrio em suas finanças, agravado pelo cenário de recessão do mercado de construção cível, a empresa encontra-se diante dessa crise e, necessita do deferimento da presente recuperação judicial de forma a proporcionar seu soerguimento.**

#### **b) DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA JS MÁQUINAS. PROJEÇÃO E FLUXO DE CAIXA.**

É cediço que o país atravessa uma crise econômico-financeira e política sem precedentes em sua história recente.

Todavia, há um fato muito particular desta situação que atingiu a Requerente, a imensa recessão de seu principal setor de clientes, a construção civil, o





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

que inviabilizou a venda e a locação de máquinas, permanecendo o estoque com várias mercadorias.

Ressalta-se que, a requerente tem a receber em débitos de seus consumidores, e de infraestrutura, o montante aproximado de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), valor esse que confirma a viabilidade econômica da JS Máquinas.

Não obstante, existe um cenário de otimismo e que tende a mudar pelo menos o *modus operandi* somente em declínio da economia, já que nas últimas eleições houve uma grande renovação política nas searas Nacional e Estadual, que ao menos possuem propostas mais inovadoras em relação aos passados dirigentes.

O otimismo observado pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (CSMIA/Abimaq), é um aumento médio de 9% nas intenções de compra deste ano na comparação com 2018.

Após quase quatro anos de recessão econômica, o ano de 2019 traz consigo a esperança de uma nova era para o mercado brasileiro de construção civil, um dos setores mais prósperos e importantes para o desenvolvimento do país.

Para 2019, as projeções para o mercado de construção civil são bastante otimistas, sobretudo por parte dos empresários do ramo devido ao fortalecimento político no país e a promessa de um diálogo mais direto com os empresários industriais, como foi confirmado no planejamento econômico do novo Ministro da Economia, Paulo Guedes. Segundo o Banco Central do Brasil, em 2019, é esperado o crescimento de 2,90%. (Fonte: <https://www.masonequipamentos.com.br/blog/mercado-construcao-civil-2019/>).

Para a construção civil, é esperada a retomada das mais de 3.000 obras paralisadas, o que gera oportunidades de empregos para os milhares de profissionais da área, e aumento no número de lançamentos no mercado imobiliário, bem como,





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

compra de maquinário. (<https://www.masonequipamentos.com.br/blog/mercado-construcao-civil-2019/>).

No entanto, quando se trata a respeito de ferramenta social de geração de riqueza, a análise não deve ser feita apenas no cenário de liquidação, e sim, pela sua relevância real, que é a capacidade de geração de riquezas que o JS Máquinas é capaz de produzir quando em atividade.

Deste modo, não há dúvidas que a medida mais racional, social e econômica, é que a empresa passe por adequações de mercado, onde ajustará o seu equilíbrio econômico e manterá em sua regular atividade empresarial, de modo a gerar riquezas e divisas, as quais podem ser comprovadas através dos documentos anexos.

É possível notar que diante de uma projeção do fluxo de caixa, que a Recuperação Judicial da sociedade empresária Requerente é fator predominante e necessário na retomada de resultados positivos, visto que dependem somente de um alento transitório para se reestruturar e seguir firmemente em sua atividade econômica organizada.

Os resultados da reestruturação realizada já sensibilizam o presente exercício, visto que o prejuízo observado nos dois anos anteriores foram significativamente maiores do que o projetado para o exercício corrente, conforme a projeção em anexo, voltando a dar lucro no exercício de 2020, porém terminando de absorver os prejuízos acumulados em 2024.

Atentando-se para os indicadores da projeção de fluxo de caixa, verifica-se que cristalina é a necessidade de um processo recuperatório, que busca ultrapassar este momento de turbulência financeira de forma gradativa e integrada com todos os credores, gerando cada vez mais empregos e outros benefícios em seu meio social.







## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

O presente Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção demonstra a VIABILIDADE PRÉVIA do soerguimento da empresa, observadas porém a necessidade de renegociação com todos os credores, em especial dos valores recebíveis antecipados que se mostram essenciais para a atividade mercantil, bem como, para análise do fluxo de caixa da empresa, sendo indispensável a dilação/alongamento e carência dos prazos para a amortização.



Tomando por base as informações de crescimento para o mercado de máquinas pesadas, com o avanço da economia, confirma-se o fato de que com o processo de Recuperação Judicial, a empresa encontrará um cenário mais prospero nos próximos anos, com perspectiva positiva de entrada de capitais dentro do fluxo de caixa, readequando todo seu sistema financeiro e administrativo.

Ademais, segundo o parecer técnico, em anexo, a previsão de crescimento da requerente é considerada em 6% (seis por cento) ao ano, sendo superior à previsão de crescimento da economia, pelo fato de o mercado da construção civil e locação de maquinário já apresentar recuperação.

Com o deslinde processual e a consequente suspensão das ações e execuções, que trará um folego econômico a sociedade empresária Requerente, proporcionará um maior avanço no sentido de reestruturação e restabelecimento dos negócios. O sócio proprietário está todo voltado a cumprir fielmente com o Plano de Recuperação, praticando uma gestão financeira eficiente.

Entretanto, pelos diversos motivos aqui mencionados, cabe asseverar que com uma boa gestão e sérios ajustes na saída e entrada de caixa, o crescimento do







## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

estará bem próximo. Assim, se faz necessário que a sociedade empresarial, busque por um afago do Poder Judiciário, com amparo na Lei nº 11.101/05.

A projeção demonstra que o caminho da Recuperação Judicial para empresas que estão há anos nesta linha de mercado é totalmente viável, demonstrando ser totalmente capaz de geração de caixa, aliada ao fato de nunca deixará de existir a necessidade de máquinas para a execução de projetos, sejam eles de qualquer setor. Mantém clientela consolidada, o que diante do cenário recessivo nacional, representa uma boa estratégia de reestabelecimento financeiro.

Todas as premissas levantadas estão bem amparadas na documentação anexada (balanço, situação patrimonial, e projeções de mercado e futuro Plano de Recuperação Judicial), sendo notória a possibilidade e viabilidade da empresa em se recuperar, que com o apoio dos credores e demais medidas próprias da Lei nº. 11.101/05, possibilitarão o soerguimento econômico da sociedade empresária.

Por ocasião da apresentação do PRJ, no tempestivo prazo, serão aprofundados os cálculos e projeções visando subsidiar proposta de pagamento a credores aliada ao soerguimento da JS Máquinas. Com base na análise do histórico da empresa, tempo de mercado, expertise e finalmente endividamento total x ativos totais, nota-se que a empresa atravessa período de baixa liquidez corrente (curto prazo), porém, apresenta excelente liquidez geral (incluindo longo prazo e com ajustes de prazo propostos) sendo assim o instituto da recuperação judicial mostra-se VIÁVEL em face de permitir o "fôlego" necessário a empresa para ajustar o fluxo de recebimentos ao fluxo de pagamentos.

### 4.3.2. ART. 51, INCISOS II A IX, DA LEI Nº 11.101/05

Em estrita observância às disposições legais da referida Lei, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX da Lei 11.101/05. Explicitam-se, a seguir, os referidos documentos juntados.

(62) 3924-8899

Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: 3 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL  
Usuário: Luciano Mianhos Hanna - Data: 05/11/2020 10:57:10

Página 24





**ALEX Silva & RICARDO Bonifácio**  
E ADVOGADOS

a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para a instrução do pedido ora formulado, em atenção às diretrizes do comando legal indicado.

b) Art. 51, III – relação nominal completa dos credores das sociedade Requerentes, inclusive identificados com endereço, natureza do crédito, classificação e o valor atualizado do crédito.

c) Art. 51, IV relação de empregados da Requerente, com suas respectivas funções e remuneração em cumprimento da exigência do referido inciso.

d) Art. 51, V – inclusão das certidões simplificadas extraídas perante a Junta Comercial de Goiás, a informação de que a sociedade Requerente encontra-se regularmente registradas e ativas, em cumprimento ao referido inciso. Consta também última alteração consolidada do Contrato Social.

e) Art. 51, VI – relação de bens particulares dos sócios, devidamente subscrita pelos mesmos, com vistas à satisfação do referido requisito legal.

f) Art. 51, VII – inclusos extratos bancários dos estabelecimentos onde a Requerente mantém contas, ressalvando a inexistência de aplicações financeiras, inclusive fundos de investimentos ou em bolsa de valores.

g) Art. 51, VIII – certidões extraídas perante os Tabelionatos de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Goiânia/GO, Brasília/DF e Palmas/TO.

h) Art. 51, IX – relação de todos os processos judiciais em que a Requerente figura como parte, independentemente de sua posição processual.





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio E ADVOGADOS

A presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005, tendo sido, no item precedente desta peça (4.3.1), expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o referido artigo em seu inciso I.

**Instruída a petição inicial com todos os documentos legais exigidos**, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, **requer o deferimento do procedimento da recuperação judicial**, nos termos do constante artigo 52 do mesmo diploma legal.

### **5. RISCO DE CONSTRICÕES JUDICIAIS E COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO UNIVERSAL. BEM ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA.**

O ajuizamento de recuperação judicial pela empresa, em razão que terá repercussão e poderá provocar uma série de constrições judiciais, para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, no período compreendido entre o ajuizamento da recuperação judicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

É certo que de direito, quaisquer constrições que venham a ser realizadas deverão ser objeto de reversão, com a liberação de recursos bloqueados e ou transferência à ordem do Juízo Universal da recuperação judicial.

Mas no plano fático a situação é outra, porque as liberações podem demorar e as constrições podem comprometer o caixa, bem como atingirem bens essenciais ao funcionamento da empresa Requerente a ponto de inviabilizar a manutenção das suas atividades.

Inclusive Excelência, neste mesmo interim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a incompatibilidade de prática de atos de execução contra a empresa recuperanda originários de outros juízos, inclusive





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

trabalhistas, no curso da recuperação judicial, em detrimento do plano de reorganização que será objeto de assembleia geral de credores. Tal acórdão assim dispõe:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.** 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, CC nº. 119.624/GO, 2ª Seção Cível do STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJE de 18/06/2012.)*

Nesse prisma, visando albergar o interesse maior e preservar o funcionamento de empresa, a fim de não impossibilitar as suas atividades e gerar mais prejuízo a Recuperação Judicial, bem como prejudicar a consolidação do futuro Plano Judicial.

Ressalta-se que, cabe lembrar a essencialidade manutenção dos bens à atividade fim da empresa demandada é inquestionável, porquanto se trata de empresa do ramo de venda de maquinário pesado. E que a manutenção dos bens com a devedora não traz prejuízo pontual ao credor, tendo em vista que este não poderá ser alienado ou retirados dos empreendimentos da empresa requerente.

(62) 3924-8899

Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br





ALEX Silva & RICARDO Bonifácio  
E ADVOGADOS

Ademais, importante observar que devido a especialidade do ramo de atividade da empresa JS Máquinas, as operações da requerente estão assentadas na venda e locação de máquinas pesadas, assim é extremamente essencial os equipamentos, visto que a locação representa 1/4 (um quarto) do faturamento da empresa. Sendo assim, os bens e recursos que advém dessas receitas são essenciais e imprescindíveis para o soerguimento da mesma.

Outrossim, o art. 49, §3º da Lei 11.101/05, veda expressamente a remoção ou a venda dos bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial da sociedade recuperanda, no prazo de 180 dias, prazo do *Stay Period*. Transcrevo:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

*Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

(62) 3924-8899

Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br





ALEX Silva & RICARDO Bonifácio  
E ADVOGADOS

§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, **o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.**

Além disso, registra-se que, consoante atual entendimento do STJ, esse lapso temporal pode ser prorrogado. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, **uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

*cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido. (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016).*

Por isso, é necessário que de plano, seja ordenada a suspensão das ações e execuções contra a Requerente e seus bens essenciais à manutenção da atividade mercantil, bem como, seja o presente juízo universal declarado competente para análise de quaisquer ações que visem a constrições de bens da empresa Requerente.

### **6. DA SUSPENSÃO DA MORA EM FACE DOS COBRIGADOS E/OU SÓCIOS DA EMPRESA REQUERENTE SOBRE CRÉDITOS PRESENTES NOS AUTOS RECUPERACIONAIS. POSICIONAMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Salienta-se que, deve ocorrer a suspensão da mora em face dos coobrigados e sócios da empresa, haja vista que pela novação há extinção de uma obrigação através da formação de outra, que é designada para substituí-la. Ou seja, vem





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

com o fito de substituir a anterior, vindo a extingui-la, senão vejamos artigo 59 da Lei nº 11.101/05:

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Assim, como forma de resguardar o pagamento correto dos créditos que ensejaram a recuperação judicial, tem-se que a manutenção da mora em face de terceiros de boa-fé, coobrigados fere diretamente os princípios estipulados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Ademais, se for mantida a possibilidade de acionar os coobrigados por créditos da empresa recuperanda, configuraria em modalidade para inviabilizar o futuro Plano Recuperacional, posto que os credores acabariam por ocasionar o duplo pagamento do débito.

Ressalta-se que o princípio maior da recuperação judicial é a preservação da atividade empresarial, e caso não seja suspensa a mora dos garantidores, avalistas, sócios, o instituto não alcançará no seu esplendor a satisfação de todos os credores.

Destarte, em posicionamento atual do C. Superior Tribunal de Justiça reitera que, é totalmente válida e legal a cláusula que estipula a extinção das execuções e/ou ações perante os avalistas e coobrigados, visto a novação das dívidas, bem como, importa na vinculação de todos os credores indistintamente. Emendo

*RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E*

(62) 3924-8899

Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br







## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua

(62) 3924-8899

Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, **julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019**).

Portanto, totalmente necessária a suspensão da mora em face dos coobrigados, avalistas e sócios, no intuito de proteger a atividade mercantil,

(62) 3924-8899

Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: 3 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL  
Usuário: Luciano Mianhos Hanna - Data: 05/11/2020 10:57:10

Página 33





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

impedindo o duplo pagamento que poderá ocasionar a inviabilidade do futuro Plano Recuperacional, até a prorrogação do *stay period*, ou que seja realizada Assembleia Geral de Credores, com fim de se evitar danos irreparáveis e prejuízos que possam comprometer o pagamento igualitário da coletividade de credores.

### **7. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES PARA CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. PROVIDÊNCIA ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO DO SOERGUMENTO.**

Associada a essa demanda e a necessária preservação da empresa, pondera-se, ainda, a necessidade de que seja dispensada a apresentação de certidões negativas exigidas, para que a empresa JS Máquinas possa continuar normalmente suas atividades.

Sabe-se que são extensas as hipóteses em que se faz necessária a apresentação de certidões negativas.

À vista disso, importa frisar que a atividade basilar da recuperanda é a comercialização de máquinas e peças, portanto, imprescindível a contratação junto aos Poderes Públicos como forma de angariarem ativos para soerguerem financeiramente e cumprirem sem empecilhos o futuro plano recuperacional.

Logo, vedar a participação de empresas em processo de recuperação judicial ou exigir por parte destas a apresentação de certidão que ateste aptidão econômica e financeira para participação em certames licitatórios fere por inteiro os princípios basilares do procedimento recuperacional, em especial quanto a preservação da empresa e o cumprimento de sua função social junto a sociedade, tendo em vista o obstáculo enfrentado para cumprimento do plano recuperacional.





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

Para o soerguimento almejado é essencial que novas contratações ocorram normalmente com o propósito de manter a regularidade de suas atividades basilares, bem como com o fito de cumprir fielmente com o plano recuperacional, que, inclusive, já foi aprovado pelos credores no conclave e devidamente homologado por este juízo.

Ora Excelência, se a empresa Requerente não tiver a dispensa das certidões negativas, sofrerá prejuízos irreparáveis, haja vista que a participação de licitações com o Poder Público forma meio de obter renda.

Destarte, a recuperanda reconhecem o entendimento pacífico em autorizar expressamente ou afastar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para contratação junto aos Poderes Públicos, sob o acertado fundamento de que grande parte dos ativos destas provém desse tipo de contratação, o que representaria notório prejuízo e óbice ao processo de soerguimento almejado.

Todavia, conforta saber que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacífico do tema e, autoriza a dispensa de apresentação de certidões negativas, inclusive para contratar com o Poder Público à empresas em recuperação judicial, conforme verifica-se a seguir:

*“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser **inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-***

(62) 3924-8899

Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

*se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido. (DJe: 12/02/2016)*

Desta, faz-se necessário que Vossa Excelência autorize a empresa Requerente a não apresentar certidões negativas tributárias, trabalhistas e/ou de recuperação judicial para que possa manter a continuação das suas atividades e claro, sempre em respeito ao princípio da preservação da empresa, esculpido no artigo 47 da Lei 11.101/05.

### **8. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NESTES AUTOS. DEMONSTRADA CONDIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR DA CAUSA INFORMADO MERAMENTE FISCAL. PRECEDENTE DO TJGO.**

Passada toda a explanação acerca dos motivos que ensejam o deferimento do processo recuperacional à Empresa JS Máquinas, faz-se necessário que este D. Juízo, diante das informações acerca do cenário econômico-financeiro da Requerente, conceda o benefício da assistência gratuita judiciária nestes autos.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita, *verbis*:

**Art. 5º. (...)**

(62) 3924-8899

Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: 3 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL  
Usuário: Luciano Mianhos Hanna - Data: 05/11/2020 10:57:10

Página 36





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O acesso à justiça é um direito de todos e está garantido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, contudo, como se sabe, nem todo mundo possui condições de arcar com as custas de um processo que, por vezes, demandam importâncias significativas. Cientes disso, os legisladores constituintes também dispuseram no inciso LXXIV do mesmo artigo que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita a todos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, além de ser um direito constitucional, o Art. 98 do Código de Processo Civil também preceitua sobre a Assistência Judiciária Gratuita:

**Art. 98.** *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Esclarecendo melhor esta noção, Ângelo Maraninchi Giannakos (2008, p.26) leciona:

*O instituto da assistência judiciária consiste no direito constitucional que assegura aos necessitados valer-se de serviços judiciários sem ônus de natureza pecuniária. Mais que um benefício, como se costuma caracterizá-la, trata-se de um direito: direito dos necessitados à justiça gratuita.*

Veja-se que em nenhum momento se demarca valores para caracterizar aquele com insuficiência de recursos. Não há que se falar em um número "X" de salários por mês ou uma renda per capita máxima na família, tampouco está condicionada a um determinado faturamento quando se trata de pessoa jurídica.

Nesse ínterim, o que interessa é a situação econômica da parte que não lhe permite custear o processo, ou seja, não importa se aquele que solicita a justiça





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

gratuita possui patrimônio, rendimentos, se declara imposto de renda, se constituiu advogado particular ou lança mão da defensoria pública.

O Superior Tribunal de Justiça é claro ao dizer que não havendo ausência dos requisitos legais, é presumidamente necessária a concessão do benefício da justiça gratuita. Portanto, válida somente a declaração de hipossuficiência. Coleciono.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO SEM EFEITOS RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. 1. A declaração de pobreza que tenha por finalidade o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, sem, no entanto, operar efeito retroativo. 2. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios quanto à questão da prescrição, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para deferir a gratuidade de justiça requerida, sem efeitos retroativos. (EDcl no AgInt no AREsp 1305066/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 23/05/2019).*

Frisa-se que, pelo astronômico valor da guia inicial, o requerente não consegue arcar com tais custas, visto a real situação econômica da empresa. Portanto, negado o benefício da justiça gratuita o requerente, terá o seu direito constitucional de acesso à justiça totalmente violado.





## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

Assim, nos termos da súmula no 25/2016 do Tribunal de Justiça de Goiás, o requerente requer a concessão deste benefício jurisdicional:

***Súmula 25 – TJGO.** Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Não somente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 481, que assim prega:

***Súmula nº. 481, STJ** - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

A demonstração de impossibilidade do pagamento do valor acima mencionado a título de custas iniciais é flagrante e de fácil comprovação nestes autos, haja vista que instruem esta exordial, documentos comprobatórios da atual situação financeira do Grupo, tais como: **toda documentação contábil carreada; demonstrativo de fluxo de caixa atual; extratos bancários atualizado.**

Soma-se a isso, o fato de que em caso de deferimento do presente pedido recuperacional, a empresa terá que dispor de recursos imediatamente ao deferimento necessário para o deslinde processual, tais como: **despesas com publicação de edital de recuperação judicial e 1ª Lista de Credores em jornal de grande circulação e honorários do Administrador Judicial.**

Não podemos esquecer ainda, que a empresa Requerente dispõe diariamente numerário necessário para que as atividades sejam mantidas em sua normalidade.

Além da demonstração objetiva através de documentação mencionada, por óbvio que as empresas Requerentes estão solicitando ao Poder







## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

Judiciário a aplicação do regime recuperacional pelo fato de se encontrarem em sérias dificuldades financeiras, ficando demonstrado também o caráter subjetivo.

Ademais, a Corte do Superior Tribunal de Justiça pacifica que trata-se de presunção *juris tantum*, bastando, pois, o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Entende-se possível dispensar o excesso de formalismo, recebendo o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, sempre que possível.

Nesse sentido, embasa-se em inúmeros precedentes: AgRg no REsp 1.122.012/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/11/2009); AgRg no REsp 1.047.861/RS, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 9/2/2009; AgRg no Ag 945.153/SP, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 17/11/2008; AgRg nos EDcl no Ag 950.463/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/3/2008; AgRg no Ag 908.647/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 12/11/2007; REsp 655.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 24/4/2006.

Data vênua, Vossa Excelência, o conteúdo econômico, não pode ser aferido de imediato, somente ao final da demanda, quando o plano recuperacional for devidamente cumprido, posto que haverá deságio sobre os valores apresentados.

Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás sobre a indicação do valor da causa meramente fiscal.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO,*

(62) 3924-8899

Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: 3 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL  
Usuário: Luciano Mianhos Hanna - Data: 05/11/2020 10:57:10

Página 40



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/08/2019 12:16:24

Assinado por RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA:00495501107

Validação pelo código: 10423562076542991, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



## ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 **Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido.** 2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se à base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017).

Entende-se que o valor da causa deve ser meramente ilustrativo, haja vista que o intuito da recuperação judicial é o soerguimento da empresa, e não gerar um novo gasto elevado a mesma. Ademais, os precedentes desse Egrégio Tribunal de Justiça, deixam claro que o proveito econômico somente será auferido no encerramento dos autos recuperacionais, artigo 63, II da Lei 11.101/2005. Logo, o valor da causa somente se concretizará neste momento.

Ressalta-se também, a necessidade da concessão da **gratuidade da justiça, haja vista a finalidade de garantir e permitir a todos os cidadãos o acesso à justiça**, direito este entabulado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, ou seja, o pagamento de custas não pode obstar o acesso ao poder judiciário. Sendo de suma importância à empresa o êxito na concessão do benefício da assistência judiciária para não imputar a mesmo um prejuízo maior.

(62) 3924-8899

Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br





Não resta dúvida que a requerente é, além de merecedora, plena possuidora do direito ao benefício da gratuidade da justiça, por ter cumprido todos os requisitos legais. Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Desta feita Excelência, a empresa Requerente pleiteia o deferimento dos benefícios da assistência gratuita judiciária nestes autos recuperacional, já que foram demonstrados de forma objetiva a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

#### **9. DOS REQUERIMENTOS.**

Ante o exposto, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, faz-se justo requerer a Vossa Excelência se digne a DEFERIR O PROCESSAMENTO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA JS MÁQUINAS, conforme qualificação inicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, tal como, no mesmo ato, se digne:

a) **DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, haja vista que foi devidamente demonstrado a este Juízo, através da vasta documentação que instruem este pleito, a impossibilidade da empresa Requerente arcar com os encargos processuais sem prejudicar a manutenção da atividade da empresa, nos termos da legislação e jurisprudência pacífica;

b) **NOMEAR ADMINISTRADOR JUDICIAL**, em conformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, para cumprir com os deveres prescritos no artigo 22 e demais do mesmo diploma legal;

**Decretar de forma expressa:**

(62) 3924-8899  
Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br





**ALEX Silva & RICARDO Bonifácio**  
E ADVOGADOS

c) **A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A EMPRESA REQUERENTE, PELO PRAZO INICIAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, BEM COMO DE QUALQUER ATO CONSTITUTIVO PROFERIDO EM FACE DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA REQUERENTE POR JUÍZO DIVERSO DESTES**, por se tratar de bens essenciais ao funcionamento da atividade mercantil, inclusive as execuções em trâmite perante a Justiça do Trabalho, que versem sobre crédito sujeitos a presente recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º, LRF;

d) **A SUSPENSÃO DA MORA EM FACE DOS COOBIGADOS E/OU SÓCIOS DA EMPRESA REQUERENTE JUNTO AOS CRÉDITOS QUE ESTEJAM SOBRE EFEITO DESTES AUTOS RECUPERACIONAIS**, até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores e aprovado o plano de recuperação judicial, com fim de se evitar danos irreparáveis e prejuízos que possam comprometer o pagamento igualitário da coletividade de credores, em consonância com a jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.700.487/MT, STJ);

e) Seja o **PRESENTE JUÍZO UNIVERSAL DECLARADO COMO O COMPETENTE PARA JULGAMENTO ACERCA DAS CONSTRIÇÕES E/OU EXPROPRIAÇÕES DE BENS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA**, consoante entendimento pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça e para preservar a continuidade das atividades da empresa Requerente, nos termos do artigo 47 da Lei de Regência;

f) **DISPENSAR** a empresa Requerente **DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS** (FGTS, ISSQN, Fazenda Pública Nacional, Fazenda Pública Estadual, CNDT, Trabalhista, ETC.) **PARA O EXERCÍCIO DAS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E PARA PARTICIPAÇÕES EM CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS**, em especial, na manutenção de convênios junto ao Poder Público, não possibilitando a rescisão e/ou suspensão dos pagamentos referentes aos serviços prestados;

g) **Seja declarada a impossibilidade de rescisões de contratos e/ou**

(62) 3924-8899  
Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: 3 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL  
Usuário: Luciano Mianhos Hanna - Data: 05/11/2020 10:57:10





**ALEX Silva & RICARDO Bonifácio**  
E ADVOGADOS

**convênios sob a motivação da empresa Requerente estar em processo de recuperação judicial, bem como proceder com os seus vencimentos e liquidações antecipadas;**

h) **Deferido o processamento da recuperação judicial**, esclarece a Requerente que, mensalmente, apresentarão suas contas demonstrativas, bem como, dentro do prazo legal, apresentarão o seu plano de recuperação para, ao remate, posterior ao cumprimento das obrigações nele previstas, ser, por sentença, declarado o encerramento da recuperação judicial, conforme o artigo 63 da Lei nº 11.101/2005. Seja determina a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernente aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

i) Seja determinada a expedição de ofícios à Receita Federal e a JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, para alterações e acréscimo do termo “em Recuperação Judicial”.

j) Que os presentes autos tramitem em sigilo, visto os documentos sigilosos anexados, bem como, para resguardar a atividade mercantil da empresa requerente.

k) Informa a empresa Requerente que o alegado será provado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins meramente fiscais, conforme precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 23 de agosto de 2019.

(62) 3924-8899  
Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br





**ALEXSilva & RICARDO Bonifácio**  
E ADVOGADOS

**ALEX JOSÉ SILVA**  
OAB/GO nº 32.520

**RICARDO BONIFÁCIO**  
OAB/GO nº 34.945

VRO

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: 3 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL  
Usuário: Luciano Mianios Hanna - Data: 05/11/2020 10:57:10

